



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 915-D, DE 2024 **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Viação e Transportes e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. LEUR LOMANTO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 7º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “ Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para permitir a habilitação de pescador com mais de 50 anos que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 7º
.....

§ 2º O pescador com mais de 50 anos de idade que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca dar solução a problema que afeta um grande número de pessoas analfabetas que atuam na pesca: devido a não poderem comprovar a escolaridade exigida pela autoridade marítima para que um candidato tome parte do curso de formação e se habilite na categoria de aquaviário, ficam sujeitos a penalidades impostas pela Marinha – que cumpre o seu dever legal, diga-se – e ainda não conseguem obter o registro de pescador profissional, essencial para a garantia de seus direitos, e ficam assim marginalizados.

Entende-se perfeitamente que a norma da autoridade marítima, a quem cabe zelar pela salvaguarda da vida humana no mar, exija do candidato à habilitação como aquaviário certos requisitos, inclusive de ordem educacional, uma vez que boa parte do material didático oferecido nos cursos de formação requer do aluno conhecimento de leitura e escrita, associado à capacidade de interpretação de textos.

Todavia, é preciso refletir se a simples marginalização de muitos trabalhadores pescadores artesanais, uma atividade milenar, é caminho que deva ser aceito pela sociedade, por mais razoável que pareçam as regras de habilitação para o exercício profissional da pesca. Temos também que ter bom senso e analisar determinadas situações específicas de um país das dimensões e diferenças sociais e regionais como o Brasil.

Em várias comunidades ribeirinhas, Brasil afora, o analfabetismo não é exceção, mas regra entre os muitos pescadores, especialmente os mais idosos que não tiveram acesso ao ensino regular em



idade certa oferecido pelo Estado. Convém admitir essa realidade e atuar, com responsabilidade, pela mudança dela.

O que se propõe aqui é a adoção, pela autoridade marítima, de modalidade de formação diferenciada, específica para aqueles que não dispõem da escolaridade requerida e já tem idade avançada.

Sendo essas as razões que tinha a apresentar, peço o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024-1026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.537, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-11:9537>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria aquaviário.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915, de 2024, altera a Lei nº 9.537, de 1997, visa permitir a habilitação de pescador com mais de 50 anos que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Viação e Transportes, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A presente proposta visa acrescentar à Lei nº 9.537, de 1997, a condição do pescador com mais de cinquenta anos de idade que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário.

É importante pontuar historicamente essa questão que envolve a pesca artesanal, de modo a contextualizar a modificação que este Projeto de Lei pretende realizar.

Pois bem, a pesca artesanal é vital para a economia e cultura do Brasil, sustentando comunidades costeiras e ribeirinhas, fornecendo alimentos e preservando técnicas tradicionais. Além disso, promove a conservação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos, destacando sua importância tanto econômica quanto ambiental.

Em Roraima, estado em que o autor atua e o relator representa, é uma atividade tradicional documentada mesmo antes da fundação do Forte São Joaquim em 1776, na confluência dos rios Uraricoera e Tacutu. Desde então, a pesca se estabeleceu como uma fonte crucial de alimentação para as populações locais e como uma parte importante da socioeconomia regional. No século XVIII, foram criados os chamados "pesqueiros reais", responsáveis por abastecer as tropas régias e enviar produção para Belém, no Pará. E até hoje, ela continua vigorosa e envolve diretamente milhares de pescadores artesanais. Hoje, cinco a seis mil famílias roraimenses dependem diretamente da pesca para sobrevivência.

Nesse mesmo rumo, vale salientar a relevância desses pescadores artesanais, que não apenas se concentram no estado de Roraima, mas também em várias outras regiões do Brasil, destacando-se Amazonas, Bahia e Santa Catarina que também possuem significativa representatividade dessa profissão. Eles asseguram economias regionais, preservam tradições e utilizam métodos de pesca mais sustentáveis. Além disso, contribuem para a coesão social e demonstram resiliência frente às mudanças climáticas. Portanto, apoiar a pesca artesanal é crucial para a saúde das comunidades costeiras, como já mencionado anteriormente.



Pois bem, para obter a habilitação requerida pela Marinha, é necessário que o pescador passe por uma prova prática, demonstrando sua capacidade técnica, e por uma prova escrita, comprovando seu conhecimento teórico das regras. No entanto, a maioria dos pescadores com mais de cinquenta anos não consegue realizar essas provas devido ao analfabetismo, e não existe um programa rápido de alfabetização adequado para eles.

Importante ressaltar que os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados no Censo Demográfico de 2022, mostraram que o Brasil ainda tem 9,3 milhões de analfabetos. Desse grupo, 8,3 milhões têm mais de 40 anos. Ou seja, isso evidencia o desafio do analfabetismo no país, especialmente entre os mais velhos, o que ressalta a importância de políticas públicas e iniciativas legislativas que busquem garantir a inclusão e o amparo desses grupos vulneráveis, como os pescadores artesanais mencionados anteriormente. Sendo assim o principal objetivo deste Projeto de Lei.

Destarte, a exigência da Marinha torna-se onerosa para alguns pescadores que se encontram nessa situação, pois não podem se ausentar dos rios por longos períodos, pois dependem da pesca para sustentar suas famílias, sendo esta sua principal fonte de subsistência. Entretanto, eles navegam sem a devida autorização, resultando na apreensão de suas embarcações e na proibição de navegação.

E é justamente nessa situação que o Projeto de Lei faz referência, visto que a alfabetização de pessoas em idade avançada é um desafio significativo, como demonstrado nas informações supramencionadas. O propósito aqui é isentar esses pescadores da prova teórica e tal isenção se aplica exclusivamente aos pescadores artesanais de idade avançada que sejam analfabetos, restringindo-se assim a um grupo muito pequeno. É neste ponto, que esta proposição legislativa busca acrescentar o dispositivo em lei a ser efetivado.

Assim, conforme justificado pelo autor compreende-se perfeitamente que a norma da autoridade marítima, a quem cabe zelar pela salvaguarda da vida humana no mar, exija do candidato à habilitação como aquaviário certos requisitos, inclusive de ordem educacional, no entanto, é



essencial ponderar se a exclusão simples de muitos desses trabalhadores artesanais, cuja atividade é ancestral, é um caminho que deva ser aceito pela sociedade, por mais razoáveis que possam parecer as normas de habilitação para o exercício profissional da pesca.

Sendo assim, defendemos que o texto do Projeto de Lei em análise, desempenha um papel essencial ao garantir que os pescadores analfabetos mantenham o direito de prosseguir com suas atividades profissionais e sustentar suas famílias, sem a imposição de exigências teóricas, dado a inviabilidade de uma alfabetização rápida que lhes permita adquirir as habilidades necessárias sem causar impacto econômico e significativo em seus lares.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 915, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 915/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Amom Mandel, Paulo Guedes, Professora Goreth, Silas Câmara, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 20/06/2024 14:53:57.357 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 915/2024

PAR n.1



* C D 2 4 8 0 4 1 9 2 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.537, de 1997, para permitir a habilitação de pescador com mais de cinquenta anos que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Viação e Transportes; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener, pela aprovação e, em 18/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 9.537, de 1997, para permitir a habilitação de pescador com mais de cinquenta anos que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário.

Primeiramente, destacamos que a pesca artesanal tem uma importância significativa em várias dimensões, incluindo social, econômica, cultural e ambiental. Sua relevância pode ser compreendida sob diversos prismas, como sustento e segurança alimentar; emprego e desenvolvimento econômico; preservação de conhecimentos e culturas tradicionais; impacto ambiental sustentável; contribuição para a economia local; e promoção da gestão comunitária dos recursos pesqueiros.

Entretanto, registramos que, para obtenção da habilitação requerida na categoria de aquaviário, o pescador precisa comprovar conhecimento teórico das normas pertinentes, além de passar por prova prática. Porém, há um grande contingente de pescadores com mais de cinquenta anos que não possui nível de escolaridade suficiente para lograrem êxito na prova teórica.

Assim, com o objetivo de auxiliar esses pescadores, que precisam do trabalho para levarem o sustento de suas famílias, é que o projeto de lei em análise pretende atuar. Justamente por causa disso, somos inteiramente favoráveis à matéria.

É clara a importância de se criar o curso específico de formação destinado a todos os pescadores e pescadoras artesanais ocupadas e maiores de 18 anos, que sejam analfabetos e ou de baixa escolaridade, e não apenas para os profissionais com idade superior a 50 anos.

Esta ampliação da representação pública permitiria a inclusão de muitos pescadores elegíveis, o que agregaria segurança e qualidade à atividade profissional dos trabalhadores. Além dos aspectos já mencionados, cabe constatar que um pescador com 50 anos ou mais já não tem muito tempo de atividade profissional pela frente, enquanto que uma juventude das





comunidades pesqueiras anseia por oportunidades de ampliar suas atividades e meios de vida.

Como os dados mostram, o índice de analfabetismo ou de baixa escolaridade é alto entre pescadores, e facilita a habilitação destes profissionais como aquaviários pode representar para eles, ampliação de suas atividades laborais, que com a habilitação, podem extrapolar a pesca, incluindo o turismo de base comunitária e serviços independentes ou terceirizados.

Ou seja, faz-se necessário criar meios para a formação e comprovar a escolaridade aplicada pela Autoridade Marítima (AM) para o curso de formação que o habilite na categoria de aquaviário, as pessoas analfabetas que atuam na atividade de pesca não é possível obter o registro do pescador profissional, essencial para a garantia de seus direitos.

Portanto, ao promover a inclusão educacional e profissional de pescadores jovens e adultos com pouca ou nenhuma escolaridade, a proposta atende não apenas à necessidade de melhorar a segurança e qualidade do trabalho, mas também à demanda por oportunidades de desenvolvimento econômico e social dessas comunidades pesqueiras .

Por fim, informamos que estamos plenamente de acordo com as sábias e excelsas palavras constantes do parecer do ilustre Relator da proposição em exame na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, Deputado Defensor Stélio Dener. Em vista disso, não seremos aqui repetitivos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 915, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da proposição da seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 2º O pescador **ocupado e com mais de 18 anos de idade** que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação.”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Apresentação: 08/10/2024 18:01:32.813 - CVT
PRL 2 CVT => PL 915/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 2 6 4 8 7 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 915/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Dê-se ao § 2º do art. 2º da proposição da seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 2º O pescador ocupado e com mais de 18 anos de idade que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Autor: Deputado Albuquerque

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 915 de 2024, de autoria do Deputado Federal Albuquerque, pretende alterar a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Na justificativa inicial, o autor sustenta que *“Este projeto de lei busca dar solução a problema que afeta um grande número de pessoas analfabetas que atuam na pesca: devido a não poderem comprovar a escolaridade exigida pela autoridade marítima para que um candidato tome parte do curso de formação e se habilite na categoria de aquaviário, ficam sujeitos a penalidades impostas pela Marinha – que cumpre o seu dever legal, diga-se – e ainda não conseguem obter o registro de pescador profissional, essencial para a garantia de seus direitos, e ficam assim marginalizados [...]”*

Salientam que, *“[...] Em várias comunidades ribeirinhas, Brasil afora, o analfabetismo não é exceção, mas regra entre os muitos pescadores, especialmente os mais idosos que não tiveram acesso ao ensino regular em idade certa oferecido pelo Estado. Convém admitir essa realidade e atuar, com responsabilidade, pela mudança dela [...]”*

O PL foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Viação e Transportes (CVT) com pareceres favoráveis, porém divergentes quanto ao grupo beneficiário — a CPOVOS restringiu a isenção àqueles com mais de 50 anos, enquanto a CVT propôs estender a formação diferenciada a todos os pescadores com idade igual ou maiores de 18 anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

A matéria vem a este Colegiado para apreciação, nos termos do inciso II do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) discutir e votar proposições sujeitas à deliberação do Plenário e “especialmente” apreciar projetos de lei ordinária que dispensarem a competência daquele, ou seja, compete também a essa Comissão a apreciação de projetos de tramitação “Conclusivas pelas Comissões”, conforme preceitua o §2º do Art. 58 da Constituição Federal, combinado com o entendimento do inciso II do Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Peço licença aos demais colegas para discorrer sobre o mérito da proposta legislativa, vez que, após a apreciarmos e deliberarmos sobre a matéria, o texto seguirá para apreciação da CCIJ (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) quanto a sua admissibilidade e pressupostos constitucionais e regimentais.

A pesca artesanal constitui atividade ancestral e vetor socioeconômico fundamental para milhares de comunidades costeiras e ribeirinhas no Brasil, garantindo segurança alimentar, preservação cultural e geração de renda. Segundo dados do Ministério da Pesca, existem aproximadamente 1.035.478 pescadores artesanais no país, dos quais 460.000 (44%) estão no Nordeste e 370.000 (36%) no Norte, cabendo aos demais 205.478 (20%) residir nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste. (<https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/pescadores-artesanaisconheca-o-trabalho-desses-profissionais-que-vivem-da-pesca-e-mantemuma-relacao-de-carinho-com-a-natureza>).

A atual exigência de comprovação de escolaridade — fator que inviabiliza a habilitação de parcela expressiva deste segmento — resulta em exclusão social e criminalização de pescadores analfabetos, sobretudo os mais vulneráveis. A unificação das propostas consolida a inclusão de todos os pescadores artesanais com idade igual ou maiores de 18 (dezoito) anos, sem distinção de idade, fortalecendo o reconhecimento da pesca artesanal como profissão digna e direito social.

A habilitação diferenciada, via curso específico, promoverá:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

- a) Formalização e acesso a direitos sociais (registro profissional, seguro-defeso, previdência);
- b) Valorização cultural e preservação do saber tradicional, em consonância com o Plano Nacional da Pesca Artesanal;
- c) Fortalecimento econômico e diversificação de renda (turismo, comercialização local);
- d) Segurança e sustentabilidade no uso de recursos aquáticos;
- e
- e) Incentivo à permanência dos jovens na atividade, combatendo o envelhecimento da força de trabalho.

Da mesma forma e de maneira assertiva, podemos vislumbrar um novo marco para os pescadores artesanais brasileiros com a propensão de um ambiente com mais inclusão social e econômica, segurança jurídica, fortalecimento territorial e cultural, e, fomento e fortalecimento da sustentabilidade ambiental dos mais diversos biomas espalhados nos rincões brasileiros.

Propomos, portanto, uma emenda que visa promover o acesso aos cursos específicos e à habilitação diferenciada a todos os pescadores artesanais com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, independentemente de escolaridade ou alfabetização.

Noutro giro, por questões de legística e de coerência, sugerimos que, na CCJC, ao ser apreciada a redação final ao texto, seja elaborada emenda de redação para considerar o atual parágrafo único como parágrafo segundo e a alteração pretendida neste projeto como parágrafo primeiro por sua pertinência temática com o caput do art. 7º da Lei 9.537/1997.

Por essas razões, diante da relevância social, cultural, econômica e ambiental da pesca artesanal, e considerando a necessidade de inclusão ampla dos pescadores artesanais no Brasil, VOTO pela aprovação da matéria, com a emenda de relator apresentada.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2025

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
§ 2º O pescador, **com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade**, que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário, poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação.”.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 915, de 2024, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Eduardo da Fonte, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Welter, Zucco, Albuquerque, Amom Mandel, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Missionário José Olímpio, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Rosangela Moro e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Apresentação: 28/08/2025 18:41:44.403 - CREDN
EMC-A.1 CREDN => PL 915/2024

EMC-A n.1

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 2º O pescador, **com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade**, que não seja alfabetizado ou não possua escolaridade requerida para se habilitar na categoria de aquaviário, poderá, na forma do regulamento, frequentar curso específico de formação e receber, da autoridade marítima, certificado de habilitação.”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



* C D 2 5 1 6 9 3 1 0 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de pescadores na categoria de aquaviário.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 915, de 2024, de autoria do nobre Deputado Albuquerque.

A proposição original visa alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA), para criar um mecanismo de inclusão social e profissional para pescadores artesanais. Especificamente, o projeto propõe acrescentar um dispositivo ao art. 7º da referida lei, a fim de permitir que o pescador com mais de 50 anos de idade, que não seja alfabetizado ou não possua a escolaridade formalmente requerida, possa frequentar um curso de formação específico e, mediante aprovação, receber da autoridade marítima o certificado de habilitação na categoria de aquaviário.

Na justificção da matéria, o autor argumenta que um grande número de pescadores, especialmente os mais idosos em comunidades ribeirinhas, enfrenta um obstáculo intransponível para a regularização de sua



atividade profissional. A exigência de comprovação de escolaridade para participar dos cursos de formação e obter a habilitação como aquaviário marginaliza esses trabalhadores, que dependem da pesca para o sustento de suas famílias. Ficam, assim, sujeitos a penalidades impostas pela Marinha do Brasil e impedidos de obter o registro de pescador profissional, essencial para a garantia de seus direitos sociais e previdenciários. A proposta, portanto, busca reconhecer essa realidade social e atuar de forma responsável para promover a inclusão desses profissionais, sem comprometer a segurança da navegação.

O projeto foi despachado para análise conclusiva por quatro comissões permanentes, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). As comissões designadas foram: Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); Comissão de Viação e Transportes (CVT); Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e, por fim, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC-RR), pela aprovação e, em 18/06/2024, aprovado o parecer. O parecer foi pela aprovação do projeto em sua forma original, sem emendas, mantendo o critério etário de 50 anos para o benefício.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 08/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC-TO), pela aprovação, com emenda e, em 16/10/2024, aprovado o parecer. A emenda propôs uma alteração substancial no público-alvo da medida, substituindo o requisito de "mais de cinquenta anos" por "mais de 18 anos de idade". O relator argumentou que a ampliação do escopo permitiria a inclusão de um contingente maior de pescadores elegíveis, incluindo os jovens, agregando segurança à atividade e ampliando as oportunidades de trabalho para além da pesca, como no turismo de base comunitária.



Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 14/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com Emenda e, em 27/08/2025, aprovado o parecer. O parecer da CREDN reconheceu a divergência entre os pareceres da CPOVOS e da CVT e alinhou-se à posição desta última, propondo um texto, por meio de emenda, que consolida a inclusão de todos os pescadores artesanais com "idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos". O relator da CREDN destacou que a exigência de escolaridade representa um fator de exclusão e criminalização de pescadores analfabetos, e que a unificação da proposta em torno da idade de 18 anos fortaleceria o reconhecimento da pesca artesanal como profissão e direito social.

A proposição em análise não possui projetos apensados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e das emendas aprovadas nas comissões de mérito.

Cumprе ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

B. Da Análise de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

1. Análise da Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios. A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera privativa da União para legislar sobre direito marítimo, tráfego e transporte, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna. Poder-se-ia cogitar de eventual vício de iniciativa, por tratar a proposição de matéria atinente à certificação de aquaviários, cuja fiscalização e regulamentação competem à autoridade



marítima, exercida pelo Comando da Marinha, órgão do Poder Executivo. Contudo, tal alegação não prospera.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição, restringe-se às matérias que tratam especificamente do regime jurídico dos servidores públicos, da estrutura e da atribuição de órgãos da administração pública. O projeto em tela não adentra esse núcleo restrito. Pelo contrário, a proposição estabelece uma norma geral e abstrata, criando um direito para uma categoria de cidadãos – os pescadores artesanais – e definindo um requisito alternativo para a qualificação profissional. Não se trata de alteração da estrutura ou das atribuições da Marinha do Brasil, nem do regime jurídico de seus servidores.

Conforme a tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. A norma em análise, ao determinar que a autoridade marítima ofereça um curso específico, estabelece um dever para a Administração, mas o faz no exercício da competência legislativa geral do Congresso Nacional para definir os contornos de direitos e qualificações profissionais. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente constitucional.

2. Análise da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição encontra robusto fundamento nos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. A medida visa concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF), ao remover uma barreira desproporcional que impede trabalhadores experientes, porém com baixa escolaridade, de exercerem sua profissão de forma regular e digna.



A proposição também efetiva o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF). O projeto de lei em análise é, precisamente, a "lei" que estabelece uma qualificação profissional alternativa e mais adequada à realidade de um grupo específico de trabalhadores, valorizando o saber prático e a experiência em detrimento de uma exigência formal que se mostra excludente.

São, portanto, materialmente constitucionais o projeto em análise e as emendas a ele apresentadas.

3. Análise da Juridicidade

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que possui os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente e, portanto, apta a inová-lo. Ela se alinha a diversas políticas públicas e normas que buscam a formalização do trabalho, a valorização das comunidades tradicionais e a promoção da inclusão social. Ao criar um caminho para a certificação profissional, o projeto contribui para que os pescadores artesanais possam acessar direitos trabalhistas e previdenciários, como o seguro-defeso, fortalecendo a cidadania e a segurança jurídica desses trabalhadores.

4. Análise da Boa Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição inicial e as emendas da CREDN e da CVT respeitam as normas de redação e legística impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



D. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 915, de 2024 e das emendas a ele aprovadas nas Comissões de Viação e Transportes e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 915/2024, da Emenda da Comissão de Viação e Transportes e da Emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leur Lomanto Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



